



**PARECER N° , DE 2022**

SF/22582.543338-90

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3277, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e de braile, no acesso à justiça e em favor do testador.

Para isso, a proposição altera, por meio de seu art. 2º, o art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acrescentando-lhe três parágrafos, de modo a que a pessoa surda seja atendida e ouvida, ou que, como profissional, atue no processo, por meio de intérprete de Libras; por seu turno, o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º se dirige às pessoas cegas, que, no mesmo sentido, devem poder atuar nos processos, como partes, testemunhas ou operadores do direito, por meio do uso da escrita em braile.



Em seguida, a proposição, por meio de seu art. 3º, altera o art. 1.866 do Código Civil, para permitir ao indivíduo surdo e não-alfabetizado que tenha seu testamento interpretado em Libras ou lido por alguém em seu lugar, devidamente presentes as testemunhas. A pessoa cega também é contemplada pelas alterações trazidas pelo art. 3º da proposição: seu testamento, ainda que continue sendo, obrigatoriamente, público, poderá não apenas ser lido, mas também transcrita em braile, desde que subscrito pelo tabelião, pelas testemunhas e com menção expressa a tal fato feita no testamento. O documento a ser registrado, porém, deverá estar escrito com caracteres gráficos, restando o documento em braile como acessório do registro.

O art. 4º da proposição se dirige à Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, para acrescentar o § 3º ao art. 8º da Lei, de modo a assegurar às pessoas surdas ou cegas a condição de partes, com plenos direitos de acesso, nos processos de que trata aquela lei. O novo parágrafo determina, sempre que necessário, a disponibilização de tradução e interpretação em Libras ou de transcrição em braile.

Por fim, o art. 5º da proposição determina a entrada em vigor da nova lei após decorridos seis meses da data de sua publicação.

Em suas razões, o autor esclarece que a proposição buscar levar às pessoas surdas e cegas os direitos de acessibilidade a elas assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apresenta uma série de alterações ocorridas na legislação nacional (no Código Civil, nos Códigos de Processo Penal e Civil e na própria Lei dos Juizados Especiais - Lei nº 9.099, de 1995), sempre no sentido da inclusão, para alinhar sua proposição àquelas mudanças, descrevendo-a como mais um passo em direção ao pleno acesso de pessoas surdas e cegas a seus direitos.

O Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, após examinado por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

SF/22582.543338-90



## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para examinar matérias que versem sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame da proposição.

Do ponto de vista dos direitos humanos, observa-se adequação substantiva da proposição às normas constitucionais sobre pessoas com deficiência, bem como não se observa contradição, mas, antes, complementaridade, com as leis vigentes sobre a matéria.

Quanto ao mérito, a proposição é, a nosso ver, bastante acertada e capaz de atingir seus objetivos caso se transforme em lei.

É fato que a Constituição de 1988 comprometeu-se com um trabalho de longo prazo para a reforma de costumes discriminatórios e o consequente engrandecimento de cada indivíduo e de toda a sociedade. Mas também é fato que a sombra de tais costumes projeta-se nas lacunas deixadas pelas fórmulas gerais da lei.

São essas zonas de sombra que a proposição vem iluminar com suas ideias normativas. É quando temos isso em mente que podemos apreciar a extensão do mérito da proposição, que, com redação cuidadosa, altera, para incluir pessoas surdas e cegas, a legislação sobre testamentos e acesso à justiça nos juizados especiais.

No mais, ainda acerta a proposição ao estabelecer *vacatio legis* de seis meses, de modo a que as instituições tocadas possam se adaptar às novas determinações.

Há, contudo, novos desenvolvimentos no campo dos cuidados à pessoa com deficiência que têm clara afinidade com a proposta do autor. Refiro-me à atenção merecida pelas pessoas surdocegas, que somam quarenta mil brasileiros e brasileiras, de acordo com estimativa da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis). Em conversação com a sociedade civil, fomos alertados para o fato de que há, hoje em dia, tecnologias para a acessibilidade de pessoas surdocegas que superam as limitações da Língua Brasileira de Sinais e do Braille.

SF/22582.54338-90



Destarte, pareceu-nos que seja o resultado natural dessas conversações a oferta de emendas que alinhem a proposição a essas tecnologias, a saber, a Língua Brasileira de Sinais Tátil, a audiodescrição e o legendamento em tempo real, de modo a incluir número expressivo de cidadãos e de cidadãs na comunidade constitucional pátria.

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° -CDH**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”

#### **EMENDA N° -CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e de Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.”

SF/22582.54338-90



## EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 80 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 80. ....  
.....

§ 2º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surda, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais ou por legendamento em tempo real, conforme o melhor interesse da pessoa surda.

§ 3º São garantidos o atendimento e a oitiva da pessoa surdocega, bem como o acompanhamento de depoimentos orais de seu interesse, por meio da interpretação simultânea da Língua Brasileira de Sinais Tátil ou demais formas de comunicação, conforme o melhor interesse da pessoa surdocega.

§ 4º É garantido às pessoas cegas ou com baixa visão, a pedido, o uso de audiodescrição ou a transcrição de peças processuais para o Braille, segundo critérios dispostos na forma de regulamento.

§ 5º É garantida a apresentação de peças em Braille ou audiodescritas, por pessoas cegas ou com baixa visão investidas na capacidade postulatória, desde que acompanhadas de transcrição em caracteres gráficos.” (NR)

## EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que a seu critério poderá ser lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, ou transscrito em Braille ou audiodescrito e subscrito pelo tabelião ou por seu substituto legal, bem como pelas testemunhas, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

*Parágrafo único.* Para fins de registro será tomado o documento com caracteres gráficos, sendo acessória a versão transcrita em Braille ou audiodescrita.” (NR)

SF/22582.54338-90



**EMENDA N° -CDH**

Dê-se ao novo § 3º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 3.277, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 8º .....**

.....

§ 3º A pessoa surda, cega ou surdocega pode ser parte no processo de que trata a presente Lei, com a interpretação para a Língua Brasileira de Sinais, da Língua Brasileira de Sinais Tátil com legendamento em tempo real, com o uso de audiodescrição ou com a transcrição em Braille, quando necessárias, ficando as devidas providências sob a responsabilidade do serviço de prestação jurisdicional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22582.54338-90